



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001262-
80.2020.8.21.0019/RS**

AUTOR: INOVA SECURITIZADORA S/A

RÉU: R. C. DEOTTI INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

INOVA SECURITIZADORA S/A, qualificada nos autos, ingressou em juízo com PEDIDO DE FALÊNCIA em face de R. C. DEOTTI INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI, também qualificada, postulando a decretação da quebra da Demandada, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Disse a autora que desempenha atividade de securitização de recebíveis e entabulou com a sociedade Brisa Embalagens Ltda um “Contrato de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças”, no dia 05/02/2019, versando, dentre outros sobre a cessão de crédito à de duplicatas amparadas por nota fiscal e reconhecimento de recebimento das mercadorias pela ré. Todavia, a requerida não realizou o pagamento dos títulos na data dos respectivos vencimentos, ensejando, portanto, no protesto dos títulos para fins falimentares, os quais o próprio sócio-administrador da devedora, Sr. Roberto Carlos Deotti, se recusou a receber a intimação, restando intimada a ré por edital.

Afirmou ser credora da Ré pela importância de R\$ 104.986,10 (cento e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos), postulando a citação da devedora, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, elidir o débito através de depósito em juízo do valor devido, ou contestar a ação no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, ser DECRETADA A SUA FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

Citada por precatória, a Demandada ofereceu contestação com documentos alegando, em preliminares, de sua ilegitimidade passiva afirmando que jamais comercializou com a Requerente e carência de ação, pelos mesmos fundamentos. No mérito, disse não reconhecer a dívida e que a autora não junta aos autos prova capaz de provar a existência de crédito. Afirmou que entabulou, mas não negociou com a empresa Brisa Embalagens, a qual teria concordado em dar

5001262-80.2020.8.21.0019

10010594430.V12



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

baixa nos boletos. Referiu que os administradores da empresa Brisa restaram presos por fraudes falimentares, não podendo responder pedido de falência por dívida inexistente. Postulou o julgamento de improcedência da ação e requereu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Não efetuou depósito elisivo.

A autora ofertou réplica, rebatendo as preliminares e reafirmando os argumentos da inicial para dizer que a requerida está legitimada para ocupar o polo passivo da demanda falimentar, tendo em conta ter sido o sacado da operação negocial, e não ter cumprido com a obrigação assumida. Disse que as duplicatas estão devidamente acompanhada da nota fiscal que lhes dá origem e do comprovante de entrega das mercadorias. Impugnou ainda o pedido de gratuidade da justiça.

Deferida a gratuidade da justiça à ré, o Ministério Público manifestou-se no Evento 32.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A documentação acostada pelas partes permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se despicienda a produção de outras provas, seja em audiência ou via pericial.

Cabe dizer ainda que, a teor do verbete de nº 46, da Súmula do TJRS, desnecessária a tentativa de composição da lide em audiência porque a Lei Falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê a designação de audiência de conciliação. Ainda que se entenda a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, a autora manifestou expressamente na inicial o desinteresse na autocomposição do feito.

Nesse sentido:

PEDIDO DE FALÊNCIA. Audiência preliminar de tentativa de conciliação que se apresenta impertinente e desnecessária, nos autos do pedido de falência. A Lei Falimentar não contém tal previsão, e, no caso concreto, a ré deixou transcorrer



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

in albis; o prazo para sua defesa ou para o pagamento elisivo. Agravo provido.
(Agravo de Instrumento, Nº 70011212271, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 28-04-2005)

No caso ora “*sub judice*”, a empresa Demandada não realizou o depósito elisivo, porém, traz, na contestação apresentada, as teses de ilegitimidade passiva, carência de ação e desvirtuamento do pedido falimentar, quando a autora deveria ter aparelhado execução do suposto crédito.

Ainda que a contestação tenha, em diversos momentos, tratado o pedido falimentar como ação cautelar de constrição de bens, tal não impediu o exercício do contraditório.

As preliminares de ilegitimidade passiva e carência de ação estão fundadas na alegação de inexistência de dívida pela ausência de efetivo negócio de compra e venda mercantil entre a demandada e a empresa Brisa Embalagens, que cedeu os títulos à autora, confundindo-se com o mérito da ação, que reside na comprovação da impontualidade ao pagamento de dívida vencida, superior ao valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, devidamente protestada.

Quanto ao protesto, impende dizer que as tentativas de notificação pessoal no endereço fornecido pelo apresentante, com a identificação do nome do recebedor da intimação, o qual se recusou a assinar autoriza a realização da intimação do protesto por edital, pois requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97.

Ao restante, as duplicatas relacionadas na inicial, todas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) estão todas aceitas e com a assinatura do sacado (Evento 1 - OUT6), nada opondo à demandada com relação à autenticidade das assinaturas, limitando-se a impugnar de modo genérico a inexistência de provas da dívida e imputando a responsabilidade aos administradores da empresa Brisa. Ademais, por simples constatação visual é possível identificar que a assinatura aposta na procuração outorgada pela demandada, constante no Evento 14- PROC2, da precatória de citação 50001563620208210164 é idêntica às assinaturas dos aceites nas duplicatas.

Portanto, para o pedido de falência fundado em duplicatas aceitas, firmadas pelo mesmo representante legal da empresa requerida que outorgou procuração para a sua defesa em juízo, não basta a mera alegação de inexistência do negócio subjacente, pois uma vez aceitas as cambiais, não há falar-se em inexistência do negócio ou ausência de comprovante de entrega e recebimento de mercadorias, pois o aceite significa o reconhecimento da exatidão da cártula pelo devedor e o desprendimento da duplicata da relação jurídica que lhe deu origem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A insolvência do devedor é relativamente presumida (presunção *'juris tantum'*) em 3 hipóteses diferentes: (i) impontualidade, que se dá quando ele, “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”; (ii) execução frustrada, que se dá quando ele, “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”; ou ainda na hipótese de ele cometer (iii) atos de falência, caracterizados quando ele “a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (artigo 94, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005).

Assim, perfeitamente configurada a hipótese do artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, caracterizada a impontualidade, suficiente para a presunção legal de insolvência para fins falimentares.

Nesse cenário a alegada ausência de demonstração de sua insolvência e o desvirtuamento do pedido falimentar, não calham, sendo opção do credor o aparelhamento da execução ou o pedido de falência. Ademais, a tese não merece melhor relevância quando ofertada como mera retórica, posto que a Demandada não demonstra - e poderia fazê-lo - mediante o depósito elisivo.

Assim, a despeito das consequências drásticas do decreto falimentar, mostra-se inquestionável, no entanto, o interesse de agir do credor que opta pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para a satisfação do seu crédito.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de R. C. DEOTTI INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.920.989/0001-91, com sede à Av. João Correa, n. 2001, Cep 95.660-000,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Bairro Vila Nova, cidade de Três Coroas, RS, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial, a Sociedade Mynarski & Samrsla, Administração Judicial com sede na Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 2825, conj. 804, em Porto Alegre/RS, fone (51) 99969.3399, endereço eletrônico contato@admjud.com.br, tendo como profissional responsável o Bel. Nestor Mateus Samrsla, OAB-RS 107.274, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

a.2) considerando as restrições decorrentes da pandemia de covid-19, o compromisso do Administrador Judicial para a Falência deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) intinem-se a **falida** para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a **relação nominal de todos os seus credores** indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, **atualizados até a data da falência (08/07/2021)** sob pena de desobediência;

c) com a listagem, publique-se o **Edital do Art. 99, §único da LRF**, contendo o prazo de quinze **(15) dias corridos para** os credores apresentarem ao administrador judicial suas **habilitações ou suas divergências administrativas** quanto aos créditos já relacionados, diretamente ao endereço eletrônico a ser informado pela administração e que também deverá constar do edital;

c.1) quanto aos **créditos trabalhistas**, referentes às condenações com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho e constituíram créditos ainda não habilitados, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, estas deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, também por meio de email próprio a ser informado. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a **inclusão, de ofício no Quadro Geral de Credores ou na Relação do Art. 7º, §2º**, conforme o momento processual, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito diretamente pelo administrador judicial, por qualquer meio de comunicação. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, junto com o endereço eletrônico para receber as certidões, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas.

d) ficam **suspensas as ações e/ou execuções contra a falida**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

e) fica **proibida** a prática de qualquer ato de **disposição ou oneração de bens do falido**;

f) officie-se ao Registro Público de Empresas - Junta Comercial do RS, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, bem como autorizo sejam, desde já, bloqueados os valores pelo sistema **BACENJUD**, assim, também, como a restrição da propriedade e circulação de eventuais veículos registrados em nome da Falida, pelo sistema **RENAJUD**;

h) declaro como **termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior** à data do primeiro protesto, a ser informada nos autos, oportunamente;

i) providencie-se o Administrador na **lacreção do estabelecimento e na arrecadação dos bens da Falida**, realizando a avaliação dos bens móveis e imóveis, os últimos, caso não tenha o Administrador condições de avaliá-los, mediante requerimento, poderá ser nomeado avaliador pelo Juízo (artigos 108 e 109 da Lei supra). A diligência deverá ser realizada independentemente de precatória, valendo cópia da sentença como mandado de lacração, cabendo à Administração dar ciência da diligência ao juízo da Comarca da sede da falida;

j) Intime-se os **representantes legais da falidas** para que cumpram o disposto no artigo 104, incisos I a XII, da Lei de Quebras, em especial **prestar declarações diretamente ao administrador judicial**, em dia, local e hora por ele designados, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, devendo as declarações aportarem aos autos em, no máximo, 30 (trinta) dias;

k) procedam-se às comunicações de praxe às Fazendas Públicas (União, Estado do RS e Município de Três Coroas), desde já criando-se, para cada uma das Fazendas Públicas, os **Incidentes de Classificação do Crédito Público** de que trata o Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, lá realizando-se as intimações eletrônicas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o fisco apresente a relação completa de seus



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, destacando o principal, multa, juros e correção monetária, bem como a classificação e as informações sobre a situação atual dos créditos.

l) comuniquem-se aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e da comarca de Três Coroas/RS;

m) desde já explícito que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial, independentemente de intimação pelo juízo, na forma do Art. 22, I, "m", da LRF; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do cadastro nos autos principais dos Procuradores de credores individuais. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 8/9/2021, às 8:33:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010594430v12** e o código CRC **af9c0ae5**.

5001262-80.2020.8.21.0019

10010594430 .V12